



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001860/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.476 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÓ-LABORE. DECADÊNCIA.
Recorrente CALZA E SALLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. DECADÊNCIA. Trata-se de lançamento efetuado na vigência da Súmula Vinculante n° 8, STF. Nesta linha, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação. Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por conseqüência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, trata-se do lançamento de contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a recorrente não efetuou qualquer antecipação. Nesse sentido, pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, a decadência alcançaria contribuições correspondentes a fatos geradores ocorridos até 11/2003, como a integralidade do lançamento refere-se a competências posteriores, não há que se falar em decadência no presente lançamento.

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. PRÓ-LABORE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A Lei n° 8.212/91, ao tratar da incidência de contribuições sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, é clara quanto à incidência apenas quando configurada a natureza de remuneração. É o caso do pró-labore. Todavia, para que assim seja classificado o pagamento, necessário que no balanço contábil da empresa estejam os valores lançados como dispêndio em razão de pagamento de remuneração. No caso em comento, o balanço patrimonial da Recorrente demonstra justamente o contrário. Verifica-se que os valores apontados nas contas correntes dos sócios como gastos sofridos pela empresa estão, em sua totalidade, lançados

no balanço como sendo parte do ativo circulante realizável a curto prazo. Vale dizer que, o registro desses valores em conta patrimonial (ativo) de curto prazo, embora gere expectativa de realização (recebimento) a curto prazo, não é suficiente para caracterizar pró-labore de sócios, pois não transitou em conta de despesa e tem liquidações parciais no curto prazo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os conselheiros Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam a regra de decadência no artigo 150, §4º do CTN. No mérito, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo, em dar provimento parcial para exclusão dos valores relativos às contas 12.303 e 12.304.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Thiago Tabora Simões - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de crédito tributário AI DEBCAD nº 37.230.555-5, lançado pela fiscalização contra a Recorrente, referente a contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas integralmente à Seguridade Social, correspondentes a parcelas da empresa incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (sócios e autônomos).

O crédito lançado abrange o período de 01/2004 a 12/2004.

O Relatório fiscal de fls. (729/733) informa que os valores a que se refere o Auto de Infração dizem respeito aos levantamentos realizados a título de PLB (Pagamento de Pró Labore) e AUT (Autônomos), uma vez que verificada a retirada de valores pelos sócios da sociedade de advogados sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, III, Lei nº 8.212/91.

Cientificada do lançamento, a empresa Recorrente apresentou defesa tempestiva, às fls. 737/745, alegando, em síntese:

i) A ocorrência de decadência quanto aos exercícios de janeiro/2004 a maio/2004, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a ciência da lavratura do auto se deu apenas em junho de 2009;

ii) O reconhecimento do débito referente ao período de junho a dezembro de 2004, requerendo a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009;

iii) Rebate o mérito da autuação, afirmando que os valores entendidos pela autoridade fiscalizadora como sendo transferidos aos sócios a título de PBL, em verdade, tratam-se de retiradas de lucros auferidos pela empresa;

iv) Conclui que a fiscalização pretendeu estender ao contribuinte individual o conceito de salário de contribuição previsto para o empregado e trabalhador avulso, o que não poderia ser feito e, ao final, requerer seja a impugnação julgada totalmente procedente.

Em razão do pedido de parcelamento realizado pela Recorrente em relação às competências de 06/2004 a 12/2004 do levantamento “autônomos”, os valores referentes ao período foram transferidos ao DEBCAD nº 37.273.614-9 (COMPROT nº 16151.000466/2010-00). Todavia, por equívoco, foram também transferidas as competências de 06/2004 a 12/2004 que se referiam ao levantamento de PLB ao novo DEBCAD, sendo necessário um novo desmembramento DEBCAD sob nº 37.275.841-0 (COMPROT nº 15161.000644/2010-94), o qual fora apensado ao presente processo para regular julgamento.

Apresentadas defesas referentes a ambos os processos acima mencionados, a DRJ/SP proferiu acórdão (fls. 814/824) decidindo pela improcedência da impugnação administrativa e, por consequência, mantendo o crédito tributário em discussão, sob os seguintes fundamentos:

i) Inocorrência da decadência, uma vez que ausente o pagamento antecipado do tributo, o que impõe a aplicação do prazo decadencial previsto pelo art. 173, I, CTN;

ii) O crédito tributário teve por base lançamentos contábeis efetuados pela empresa em diversas contas em que foram constatadas transferências bancárias para contas correntes particulares dos sócios e pagamentos de despesas com cartão de crédito, liquidação de dívidas, condomínio, etc., caracterizando remuneração dos sócios e, por conseqüência, fato gerador de contribuições previdenciárias;

iii) A Recorrente não conseguiu comprovar que os valores em questão tenham sido debitados da conta de Lucros Acumulados da empresa, o que caracteriza mais uma vez o caráter de remuneração pró-labore;

iv) Os valores repassados ao sócio Victor Luis de Salles Freire também são passíveis de incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que, o fato de o segurado contribuinte individual encontrar-se aposentado não afasta a obrigatoriedade do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91;

v) A exigência de contribuição sobre os pagamentos indiretos feitos às seguradas Deborah Carla Czeszneyk Alves e Tatiane Cristine Tavares Casquel na forma de cursos/escolas, encontra respaldo no disposto no inciso III, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pois a base de cálculo das contribuições é o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Em face do acórdão da DRJ/SP, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 830/888), alegando, em suma:

i) A decadência do crédito tributário concernente às competências de 01/2004 a 06/2004, vez que demonstrado que fora realizado pagamento antecipado de parte das contribuições previdenciárias devidas, bem como que não configurado dolo, fraude ou simulação;

ii) Que fora demonstrado pelos balanços da empresa e livros contábeis que durante o período objeto de fiscalização, não houve qualquer pagamento de pró-labore aos sócios;

iii) Que os valores em questão foram retirados pelos sócios, mas contabilizados no Ativo como valores a receber dos sócios, o que descaracteriza a idéia de pró-labore;

iv) Que, no que se refere aos benefícios indiretos pagos na forma de cursos/escolas não podem ser objeto de incidência de contribuição, vez que pagos diretamente às instituições, sem que jamais tenham integrado a remuneração das beneficiadas;

v) Que, na hipótese de não acolhimento da pretensão meritória da Recorrente, seja reconhecida a não incidência de juros sobre multa.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente

As contribuições previdenciárias sabidamente são tributos sujeitos à lançamento por homologação, segundo o qual é do sujeito passivo a obrigação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 150, § 4º, prevê:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Do dispositivo supra transcrito, extrai-se a norma no sentido de que, quando se estiver falando em tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial do direito de lançar terá sua contagem iniciada da ocorrência do fato gerador, excepcionada a regra aos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em comento, a autuação se pautou em descumprimento de obrigação tributária do contribuinte, ao deixar de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias valores atinentes a pagamentos de pró-labore e benefícios indiretos a seus sócios, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 4º da Lei nº 10.666/03.

O entendimento deste Tribunal, assim como do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em havendo pagamento a menor do tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicável a regra prevista pelo art. 150, § 4º, CTN:

*“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2004 ITR. DECADÊNCIA. PAGAMENTO
ANTECIPADO. **Sendo o ITR tributo sujeito ao lançamento por
homologação, existindo pagamento antecipado, decai em cinco***

anos o direito para constituição do crédito tributário, contados do fato gerador (dia 1º de janeiro do ano-calendário). Regra do art. 150, §4º, do CTN. Recurso de Ofício Negado”

(CARF, Proc. nº 10845.720177/2008-11, Acórdão nº 2202-001.834, Rel. Rafael Pandolfo)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. **Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4o, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS.** Súmula Vinculante no 8, do STF. CRÉDITOS APURADOS DE OFÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO. O pagamento a maior, ou indevido, feito no período fiscalizado e apurado pela Fiscalização, deve ser compensado pela autoridade fiscal lançadora, desde que disponível para alocação nos sistemas da RFB, com débitos apurados nos períodos fiscalizados e posteriores ao do pagamento. Recurso Voluntário Provido em Parte.”

(CARF, Proc. nº 10725.001887/00-41, Acórdão nº 3302-001.601, Terceira Câmara/Terceira Seção De Julgamento, Relator WALBER JOSE DA SILVA, Sessão 24/05/2012)

A DRJ, todavia, ao julgar a defesa administrativa da Recorrente, entendeu aplicável ao caso a regra disposta no art. 173, I, do CTN, que determina a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Neste sentido, negligenciou a DRJ/SP ao deixar de considerar o fato de ter a Recorrente realizado pagamento a menor de contribuições previdenciárias no período fiscalizado. Vale dizer, neste ponto, que os recolhimentos realizados restaram inclusive comprovados mediante GPS apresentadas pela Recorrente às fls. 195/199.

Destarte, considerando o que preleciona a legislação vigente e a jurisprudência sobre o tema, necessário o reconhecimento da decadência dos créditos previdenciários referentes ao período de 01/2004 a 05/2004.

No Mérito

Reconhecida a decadência de parte do crédito tributário em discussão, restamos o julgamento apenas no que diz respeito às verbas repassadas aos sócios da empresa classificadas pelo fiscal como sendo a título de pró-labore, nos períodos de 06/2004 a 12/2004.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 30, II, prevê a incidência da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês. Em complemento, a Lei nº 10.666/03, em seu art. 4º, atribui à empresa a obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

No caso em tela, discute-se se os valores verificados nos livros contábeis da Recorrente são decorrentes de pagamento de pró-labore.

A autoridade fiscal pautou a autuação em levantamento que demonstrou, nas contas da empresa, pagamentos diretos e indiretos aos sócios na forma de transferências bancárias para contas correntes e pagamentos de despesas particulares como cartão de crédito, veículos, contas, liquidação de dívidas, condomínios, seguro residencial, cursos, previdência privada, etc.

Da verificação dos documentos apresentados pela fiscalização e dos balanços apresentados pela empresa (às fls. 871/888), entendo de forma diferente.

Isto porque, da análise dos balanços fornecidos pela empresa, mais especificamente às fls. 875, é possível verificar que **os valores pagos aos sócios, direta ou indiretamente, lançados em suas contas correntes (fls. 879/883), em verdade, foram lançados pela empresa como parte de seu ativo, ou seja, à receber.**

12303 (CONTAS CORRENTES SÓCIOS - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE): onde foram verificados pagamentos ao sócio gerente Fernando Calza Salles Freire (depósitos e transferências bancárias para contas corrente particulares) e pagamento de despesas com cartão de crédito, veículos, contas e liquidação de dívidas.

12304 (CONTAS CORRENTES SÓCIOS - VICTOR LUIS SALLES FREIRE): onde foram verificados pagamentos efetuados ao sócio gerente Victor Luis Salles Freire (depósitos e transferências bancárias para contas corrente particulares) e pagamentos de despesas particulares diversas: despesas com veículos de familiares e terceiros, depósitos/transferências bancárias para conta corrente de familiares, despesas com empregados pessoais (motorista, domésticos, fazenda), condomínios, cartão de crédito, financiamentos de automóveis, abatimento de contratos pessoais de mútuo, seguro residencial, compras de equipamentos).

Por outro lado, existem também valores contabilizados no passivo, são eles:

46220 (CONVENÇÕES, CURSOS E PALESTRAS): foram verificados pagamentos efetuados a Fundação São Paulo Cogea - PUC em benefício de Gisela de Salles Freire.

48007 (IMPOSTO S/PROPR. VEIO AUTOMOTOR), . 462210 (MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS), 46230 (DESPESAS COM VEÍCULOS), 46259 (LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS), 46276 (PRÊMIOS DE SEGUROS): onde foram verificadas despesas referentes a veículos diversos que não são de propriedade do contribuinte. Foram verificados pagamentos de multas de trânsito diversas, IPVA, licenciamentos, manutenção, seguros, despesas com despachantes, seguro obrigatório.

46286 (PREVIDÊNCIA PRIVADA): pagamentos referentes à previdência privada para Victor Luis Salles Freire e Thais Calza Freire.

A Lei nº 8.212/91, ao tratar da incidência de contribuições sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, é clara quanto à incidência apenas quando configurada a natureza de remuneração. É o caso do pró-labore.

Todavia, para que assim seja classificado o pagamento, necessário que no balanço contábil da empresa estejam os valores lançados como dispêndio em razão de pagamento de remuneração.

No caso em comento, o balanço patrimonial da Recorrente demonstra justamente o contrário. Verifica-se que os valores apontados nas contas correntes dos sócios Fernando Calza Salles Freire (fls. 879) e Victor Luis Salles Freire (880/883) como gastos sofridos pela empresa estão, em sua totalidade, lançados no balanço como sendo parte do ativo circulante realizável a curto prazo.

Ainda, os valores registrados nas contas contábeis 12303 e 12304 não transitaram pelo resultado do exercício, nem tampouco em conta de despesa, foram integralmente registrados em conta patrimonial (valores a receber com os sócios).

Vale dizer que, o registro desses valores em conta patrimonial (ativo) de curto prazo, embora gere expectativa de realização (recebimento) a curto prazo, não é suficiente para caracterizar pró-labore de sócios, pois não transitou em conta de despesa e tem liquidações parciais no curto prazo.

Da mesma forma que a empresa tem registro de valores a receber dos sócios, também apresenta Balanço Patrimonial com obrigação da empresa para com os mesmos sócios, vide Balanço Patrimonial (saldo do Patrimônio Líquido).

Para a contabilidade, “*O ativo circulante é o primeiro grupo de contas do Ativo. (...) é o grupo de maior liquidez no ativo da empresa.*” (MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 269/270). Portanto, os valores lançados como ativo circulante são, para a empresa, aqueles que ela tem a receber a curto ou longo prazo.

Por sua vez, os valores apontados no balanço da empresa como disponíveis para retirada dos sócios por pró-labore estão destacados no grupo “Passivo Circulante”, na classificação de contas a pagar (fls. 877) e em valor que nada se relaciona aos valores utilizados pela fiscalização como base de cálculo das contribuições devidas.

Vale mencionar que, em momento algum, fora demonstrado pela autoridade fiscal a efetiva ocorrência de retirada de pró-labore pelos sócios da empresa.

Desta forma, verificado o não pagamento de remuneração aos sócios à título de pró-labore no período da fiscalização, necessário o provimento parcial do recurso voluntário e, por consequência, o cancelamento do auto de infração.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial para excluir do débito os valores referentes às contas 12303 (CONTAS CORRENTES SÓCIOS - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) e 12304 (CONTAS CORRENTES SÓCIOS - VICTOR LUIS SALLES FREIRE).

É como voto.

Thiago Taborda Simões

Processo nº 19515.001860/2009-35
Acórdão n.º **2402-003.476**

S2-C4T2
Fl. 317

CÓPIA

Declaração de Voto

Após análise dos autos, ousou divergir do conselheiro relator, inicialmente quanto à preliminar de decadência.

O lançamento em questão já foi efetuado após a vigência da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre **01/2004 a 12/2004** e foi efetuado em **02/06/2009**, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)”

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por conseqüência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(*EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005*)

No caso em tela, trata-se do lançamento contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a recorrente não efetuou qualquer antecipação. Nesse sentido, pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, a decadência alcançaria contribuições correspondentes a fatos geradores ocorridos até 11/2003, como a integralidade do lançamento refere-se a competências posteriores, não há que se falar em decadência no presente lançamento.

Portanto, afasto a preliminar de decadência apresentada.

Quanto ao mérito, a auditoria fiscal verificou o pagamento de uma diversidade de despesas que não se vinculavam à pessoa jurídica objeto da ação fiscal.

A auditoria fiscal considerou que estes valores corresponderiam a uma verdadeira retirada de pró-labore e efetuou o lançamento das contribuições correspondentes, por meio do levantamento PLB – Pagamento de Pro Labore.

Tais despesas foram apuradas nas seguintes contas contábeis, de acordo com o Relatório Fiscal:

12303 (CONTAS CORRENTES SÓCIOS - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE): onde foram verificados pagamentos ao sócio gerente Fernando Calza Salles Freire (depósitos e transferências bancárias para contas corrente particulares) e pagamento de despesas com cartão de crédito, veículos, contas e liquidação de dívidas.

12304 (CONTAS CORRENTES SÓCIOS - VICTOR LUIS SALLES FREIRE): onde foram verificados pagamentos efetuados ao sócio gerente Victor Luis Salles Freire (depósitos e transferências bancárias para contas corrente particulares) e pagamentos de despesas particulares diversas: despesas com veículos de familiares e terceiros, depósitos/transferências bancárias para conta corrente de familiares, despesas com empregados pessoais (motorista, domésticos, fazenda), condomínios, cartão de crédito, financiamentos de automóveis, abatimento de contratos pessoais de mútuo, seguro residencial, compras de equipamentos).

46220 (CONVENÇÕES, CURSOS E PALESTRAS): foram verificados pagamentos efetuados a Fundação São Paulo Cogea - PUC em benefício de Gisela de Salles Freire.

48007 (IMPOSTO S/PROPR. VEIO AUTOMOTOR), . 462210 (MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS), 46230 (DESPESAS COM VEÍCULOS), 46259 (LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS), 46276 (PRÊMIOS DE SEGUROS): onde foram verificadas despesas referentes a veículos diversos que não são de propriedade do contribuinte. Foram verificados pagamentos de multas de trânsito diversas, IPVA, licenciamentos, manutenção, seguros, despesas com despachantes, seguro obrigatório.

46286 (PREVIDÊNCIA PRIVADA): pagamentos referentes à previdência privada para Victor Luis Salles Freire e Thais Calza Freire.

A auditoria fiscal também efetuou o lançamento de valores pagos a contribuintes individuais, por meio do lançamento AUT – Autônomos.

O levantamento acima citado compreende as contribuições incidentes sobre valores pagos e/ou creditados aos segurados contribuintes individuais, pessoas físicas, verificados na contabilidade da empresa na conta 45412 (HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - PF) e que não constavam em GFIP.

Além disso, compreende contribuições sobre pagamentos de benefícios indiretos na forma de cursos/escolas na conta 46220 (CONVENÇÕES, CURSOS E PALESTRAS) para Deborah Carla Czeszney Nunes Alves de Freitas Teixeira e Tatiane Cristine Tavares Casquel, cujos valores foram integrados em suas remunerações.

A recorrente impugnou parcialmente o lançamento, reconhecendo sua procedência parcial, no que se refere aos fatos geradores de junho a dezembro de 2004, em relação aos "valores pagos e/ou creditados aos segurados contribuintes individuais, pessoas físicas". Solicitou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Quanto ao levantamento PLB – Pagamento de Pro Labore, a recorrente em sua impugnação alegou não se tratar de retirada de pro labore dos sócios e que tais valores teriam sido debitados dos lucros auferidos pela empresa e distribuídos aos sócios.

A argumentação acima não foi aceita pela primeira instância, em face de os valores distribuídos a título de lucro não guardarem correspondência com os valores das despesas diversas pagas no interesse dos sócios e, principalmente, porque a recorrente não trouxe qualquer comprovação de que estes valores tenham sido debitados da conta de Lucros Acumulados.

Diante dos argumentos que afastaram a alegação da recorrente, esta, em seu recurso, reconhece o equívoco da explicação anterior e informa que tais numerários foram lançados em contas do Ativo, como valores a receber dos sócios e, como tal, não poderiam ser considerados retirada de pro labore.

O argumento acima não pode ser acolhido pelas razões que se seguem.

Abstraindo-se o fato de que a alegação acima foi apresentada de forma preclusa, ou seja, não foi apresentada na impugnação, esta não tem o condão de levar ao reconhecimento da improcedência do lançamento.

Cumprido dizer que ainda que fosse possível acatar a alegação, ela só se prestaria a desconstituir parte do lançamento, uma vez que os valores lançados foram apurados também nas seguintes contas de despesas:

- 46220 (CONVENÇÕES, CURSOS E PALESTRAS)
- 48007 (IMPOSTO S/PROPR. VEIO AUTOMOTOR)
- 462210 (MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS)

- 46230 (DESPESAS COM VEÍCULOS)
- 46259 (LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS)
- 46276 (PRÊMIOS DE SEGUROS)
- 46286 (PREVIDÊNCIA PRIVADA)

No entanto, não confiro razão à recorrente quando esta alega que o fato de haver efetuado lançamentos de despesas diversas dos sócios em contas do ativo, por si só, afasta a natureza de pró labore dos valores.

A recorrente criou em sua contabilidade duas contas classificadas no Ativo Circulante Realizável a Curto Prazo, denominadas 12303 - Contas Correntes Sócios –Fernando Calza Salles Freire e 12304 – Contas Correntes Sócios – Victor Luis Salles Freire.

O ativo circulante das empresas é representado pelas disponibilidades financeiras e outros bens e direitos que se espera sejam transformados em disponibilidades, vendidos ou usados dentro de um ano ou no decorrer de um ciclo operacional.

Da análise da cópia do Balanço Patrimonial juntada pela recorrente (fls. 875), verifica-se que o saldo das duas contas acima representam 72% (setenta e dois por cento) do Ativo Circulante Realizável a Curto Prazo. Além disso, os valores considerados pela auditoria fiscal que foram lançados nas referidas contas, totalizaram, no ano de 2004, em torno de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), valor que comparado ao saldo das contas no final do exercício de R\$ 2.520.060,47 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, sessenta reais e quarenta e sete centavos), leva a inferir que a recorrente vem adotado este procedimento sem a preocupação de, efetivamente, realizar esse suposto ativo.

Ademais, o tipo de conta utilizado não se presta ao registro de valores que correspondem claramente a despesas, como, por exemplo, depósitos em contas bancárias pessoais dos sócios, pagamento de faturas de cartões de crédito dos sócios, pagamento de financiamento de veículos não pertencentes à empresa, como também IPVA e multas de trânsito, pagamento de funcionários da fazenda do Dr. Victor, pagamento da empregada da residência do Dr. Victor e do seu motorista, pagamento de previdência privada para familiares dos sócios.

Nota-se que o tipo de contabilização efetuado pela empresa seria adequado a um empréstimo, por exemplo, entre a empresa e os sócios, devidamente documentado e com prazo para o seu pagamento.

No caso em análise, a contabilização efetuada pela empresa não observou princípios da contabilidade como o da entidade, ao registrar despesas pessoais e retiradas de numerário da empresa pelos sócios em uma conta do Ativo.

Assevere-se que se tratando de uma conta do Ativo Circulante Realizável a Curto Prazo seria esperado que tais lançamentos se revertessem em disponibilidades para a empresa no máximo no exercício seguinte. No entanto, a recorrente não dá notícias se esses valores foram devolvidos pelos sócios em algum momento.

Portanto, não há como acolher a pretensão da recorrente em ver desconstituído o lançamento.

A recorrente também questiona as contribuições lançadas sobre valores de cursos pagos para Deborah Carla Czeszney Nunes Alves de Freitas Teixeira e Tatiane Cristine Tavares Casquel, cujos valores foram integrados em suas remunerações.

Ocorre que as contribuições em questão fazem parte do levantamento AUT – Autônomos, o qual a recorrente reconheceu a procedência ao incluir o período de 06 a 12/2004 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, deixando de fazê-lo nas competências de 01 a 05/2004 por entender que estariam alcançadas pela decadência.

A recorrente apresenta inconformidade por suposta incidência de juros sobre multa, o que não se verifica. Tanto os juros como a multa incidente somente sobre o principal, assim, não há fundamento na alegação apresentada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira